



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

INFORMAÇÃO TÉCNICA. TOMADA DE CONTAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE: PROCESSO N.º 31.738-1/2017. RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 91/2015/CGE: PROCESSO 25.691-9/2015. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 137/2013, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 24/2012, QUE TEVE POR OBJETO A PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA “MT-100”, TRECHO BR-364 (B) MT-299 – ENTº BR-070 – ENTº MT-336, LOTE 01.2, NOS MUNICÍPIOS ALTO ARAGUAIA, PONTE BRANCA E RIBEIRÃOZINHO-MT, NUMA EXTENSÃO DE 45,538 KM.



Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT inserida em 19.07.2017 – Fotografia n.º 04, vinculada à medição n.º 44.

Membros da equipe de auditoria

Alisson Francis Vicente de Moraes - Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, abril de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Síntese dos fatos	4
1.1.1. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 7.182-0/2013	5
1.1.2. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 19.886-2/2013	7
1.1.3. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 21.386-1/2014	8
1.1.4. Da Auditoria de Conformidade – Processo n.º 31.738-1/2017	8
1.1.5. Do Relatório de Auditoria CGE n.º 91/2015 e Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – Processo n.º 25.691-9/2015	9
1.2. Deliberação que originou o trabalho	9
1.3. Visão Geral do Objeto	14
1.4. Objetivo da Tomada de Contas.....	17
2. DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA CONCORRÊNCIA N.º 24/2012 E NO CONTRATO N.º 137/2013	19
2.1 Do Sobrepreço Constatado na Concorrência n.º 24/2012	19
2.2. Da Apuração de eventual dano ao erário em razão da execução do Contrato n.º 137/2013, conforme apontamentos do Relatório de Auditoria de Conformidade – Processo n.º 31.738-1/2017	21
2.3. Da Apuração de eventual dano ao erário em razão da execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, conforme apontamentos do Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE,	26
2.2.1 Das considerações finais referente aos apontamentos do Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE.....	31
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	32





PROCESSO n.º	:	266-6/2019
ASSUNTO	:	Instauração de Tomada de Contas Ordinária em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 137/2013, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP, relativo ao TAG entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o TCE, ao Acórdão n.º 334/2016, que determinou a adoção de providências por parte desta Corte de Contas na análise dos Relatórios de Auditoria encaminhados pela CGE mediante o processo n.º 25.691-9/2015, e à Decisão Singular (Control-P, Doc. Digital n.º 61055/2018) do Processo n.º 317381/2017: Auditoria de Conformidade.
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
GESTOR ATUAL	:	Marcelo de Oliveira e Silva
INTERESSADO	:	Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Gestor da SETPU (Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana), atual Sinfra. Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA
RELATOR	:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
EQUIPE TÉCNICA:	:	Alisson Francis Vicente de Moraes ¹ Emerson Augusto de Campos Jorge Vanzelote Barquette

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Informação Técnica referente à Tomada de Contas Ordinária instaurada com o objetivo de apurar eventuais prejuízos causados à Administração em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 137/2013 – Concorrência n.º 24/2012, firmado entre a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística –

¹ Ordem de Serviço n.º 1998/2021





SINFRA (antiga SETPU), que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia “MT-100”, trecho: BR-364 (B) MT-299 – ent.^º BR-070 – ent.^º MT-336, lote 01.2, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho, numa extensão de 45,538 km, em cumprimento ao Acórdão n.^º 566/2018 – TP, que rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

O referido Acórdão, além de ter rescindido o TAG, decidiu pela instauração de processos de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias decorrentes do “Programa MT-Integrado”, entre os quais constou o edital da Concorrência n.^º 18/2012/SETPU, para pavimentação da Rodovia MT-170, objeto deste trabalho.

14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); V) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que instaure processos de Tomada de Contas para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; VI)

Fonte: Acórdão n.^º 566/2018 – TP, (Processo n.^º 198862/2013, Doc. Digital n.^º 260047/2018)

Este processo cumpre também, por coincidência de objetos:

- o Acórdão n.^º 334/2016, proferido nos autos do processo n.^º 25.691-9/2015 (Control-P, Doc. Digital n.^º 110986/2016), que determinou a esta Corte de Contas que fizesse a seleção dos contratos mais relevantes dentre aqueles auditados pela CGE (Relatório de Auditoria n.^º 91/2015), dentre os quais o Contrato n.^º 137/2013, objeto do Relatório de Auditoria n.^º 06/2015 – CGE e de compromissos assumidos por meio do TAG; e
- a Decisão Singular proferida nos autos da Auditoria de Conformidade protocolizada sob o n.^º 31.738-1/2017 (Control-P, Doc. Digital n.^º 61055/2018).

1.1. Síntese dos fatos

Para compreensão dos fatos, será feita uma abordagem sistematizada dos processos que deram origem à determinação da instauração da Tomada de Contas Ordinária em epígrafe.





1.1.1. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 7.182-0/2013

Em 19/24/2012, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas protocolou a RNI n.º 7.182-0/2013, com pedido de Medida Cautelar, para análise de 14 (quatorze) editais das Concorrências n.º 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013, decorrentes do Programa MT-Integrado, promovido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo era a ampliação e a melhoria da infraestrutura estadual de transportes, visando a integração dos municípios e a continuidade do processo de desenvolvimento do Estado, com investimentos na ordem de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Após análise dos editais, a Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades que ensejaram o pedido de cautelar, visto estarem presentes os requisitos que autorizariam a suspensão dos procedimentos licitatórios:

I - GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepreço de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).**

II - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório.





III - DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas – não disponibilização dos editais de licitação na rede mundial de computadores (internet).

IV – GB 13. Licitação_Grave_13. Ausência de efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

V - GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, (Processo n.º 7.182-0/2013, Doc. Digital n.º 41426/2013)

Em razão das graves irregularidades e do potencial dano ao erário, o então Relator, Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, determinou a suspensão dos procedimentos licitatórios à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, sob a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Na sessão plenária de 02.04.2013, o Tribunal Pleno homologou a decisão singular que concedeu a medida cautelar. Posteriormente, em 04.04.2013, o ex-Secretário protocolou o Recurso de Agravo, visando à revogação da cautelar e, no mérito da RNI, caso permanecesse alguma irregularidade, requereu a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Em 19.04.2013, o TAG foi assinado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) e homologado pelo Tribunal Pleno no dia





23.04.2013, Acórdão n.º 1.093/2013-TP, com a consequente revogação da medida cautelar.

O referido Processo n.º 7.182-0/2013 foi apensado ao Processo principal n.º 19.886-2/2013, em 06.02.2015 (Control-P, Doc. Digital n.º 11524/2015), por tratarem da mesma matéria.

1.1.2. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 19.886-2/2013

Em 18 de abril de 2013, a SETPU, por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, assumiu compromissos visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”. A partir de então, foram desencadeadas atividades de monitoramento e controle por parte deste Tribunal, por meio da Secex de Obras e Infraestrutura, dos compromissos assumidos pela SETPU.

Em breve síntese, a RNI n.º 19.886-2/2013 foi proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura a fim de apurar irregularidades por descumprimento do TAG, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Todos os fatos apurados na RNI n.º 19.886-2/2013 são decorrentes da RNI n.º 7.182-0/2013, que descreve irregularidades em processos licitatórios que foram sobrestadas após a homologação do TAG.

Após apresentação das razões de defesa encaminhadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra e signatário do TAG, a Secex-Obras confirmou o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG (Doc. n.º 131745/2014).

Conforme pormenorizado no Relatório Técnico (Control-P, Doc. Digital n.º 44185/2014), os compromissos 2.1.3.(a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5. não foram cumpridos pela SETPU; assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados editais norteados por projetos básicos deficientes; não correção de cláusulas editalícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na internet; preços acima dos praticados no mercado; além de sobrepreços, que, apenas na





amostra selecionada (Concorrências n.º 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Diante do cenário exposto, o Acórdão n.º 566/2018-TP julgou integralmente rescindido o TAG e determinou a instauração de Tomada de Contas para análise de possíveis danos ao erário, decorrentes dos contratos celebrados das licitações processadas mediante o referido TAG.

1.1.3. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 21.386-1/2014

A RNI n.º 21.386-1/2014 foi proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, com pedido de cautelar, para suspensão da Concorrência n.º 059/2014/SETPU e da Tomada de Preços n.º 112/2014/SETPU, por descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, em 18 de abril de 2013, entre o Governo de Mato Grosso por meio da SETPU e o TCE/MT visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”.

Conforme determinado no Acórdão n.º 107/2016-TP (Control-P, Doc. Digital n.º 41422/2016), a presente RNI foi apensada ao Processo n.º 19.886-2/2013, por tratarem da mesma matéria, por conexão, evitando assim, eventuais decisões conflitantes.

1.1.4. Da Auditoria de Conformidade – Processo n.º 31.738-1/2017

O Processo nº 317381/2017, instaurado pela Quinta Secretaria de Controle Externo, teve por finalidade realizar auditorias de conformidade nos contratos selecionados e firmados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, atual Sinfra, com as empresas Construtora Campesatto², Agrimat Engenharia e

² Contrato n.º 173/2013 e 183/2014 – SETPU





Empreendimentos³, Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda.⁴, Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.⁵ e Construtora Sanches Tripoloni Ltda.⁶

1.1.5. Do Relatório de Auditoria CGE n.º 91/2015 e Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – Processo n.º 25.691-9/2015

O Processo n.º 25.691-9/2015, teve por finalidade apresentar a este Tribunal de Contas o Relatório de Auditoria CGE n.º 91/2015, que tratou do Balanço da atuação da Controladoria Geral do Estado – CGE, no primeiro semestre de 2015. Conforme informado pelo Ofício CGE/GAB n.º 1705/2015, a CGE consolidou nesse processo os trabalhos realizados no período, dentre os quais destaca-se o Relatório de Auditoria n.º 06/2015, que versa sobre a análise do Contrato n.º 137/2013/SETPU.⁷

Registra-se que foi protocolizado nesta Corte de Contas, sob o nº 23.591-1/2019, a versão integral do Relatório de Auditoria n.º 06/2015, visto a constatação de que a versão disponibilizada no Processo n.º 25.691-9/2015 estava incompleta, com falta de páginas.

1.2. Deliberação que originou o trabalho

O presente trabalho teve origem no Acórdão n.º 566/2018-TP, cujo teor foi juntado aos autos deste processo n.º 266-6/2019 – doc. digital n.º 540/2019, que determinou a instauração de Tomada de Contas, de forma individualizada, para 16 contratos, inclusive para o Contrato n.º 137/2013/SETPU, objeto da presente Tomada de Contas.

³ Contrato n.º 236/2013 – SETPU

⁴ Contrato n.º 002/2011, 002/2013 e 242/2013 – SETPU

⁵ Contrato n.º 137/2013, 335/2013 e 153/2014 – SETPU

⁶ Contrato n.º 099/2013 – SETPU

⁷ Relatório de Auditoria n.º 06/2015, (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)





O Acórdão n.º 566/2018-TP, preliminarmente, conheceu as Representações de Natureza Interna n.º 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU) e, no mérito, julgou procedente a RNI n.º 19.886-2/2013 que absorveu as irregularidades da RNI n.º 7.182-0/2013, julgou procedente a RNI 21.386-1/2014, julgou integralmente rescindido o TAG e determinou, à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados abaixo e decorrentes do Programa MT Integrado:

- a) Contrato n.º 183/2014 – Concorrência n.º 017/2012
- b) Contrato n.º 134/2013 – Concorrência n.º 017/2012
- c) Contrato n.º 173/2013 – Concorrência n.º 018/2012
- d) Contrato n.º 170/2013 – Concorrência n.º 019/2012
- e) Contrato n.º 133/2013 – Concorrência n.º 021/2012
- f) Contrato n.º 172/2013 – Concorrência n.º 022/2012
- g) Contrato n.º 138/2013 – Concorrência n.º 023/2012
- h) Contrato n.º 137/2013 – Concorrência n.º 024/2012
- i) Contrato n.º 140/2013 – Concorrência n.º 001/2013
- j) Contrato n.º 136/2013 – Concorrência n.º 002/2013
- k) Contrato n.º 135/2013 – Concorrência n.º 024/2012
- l) Contrato n.º 171/2013 – Concorrência n.º 004/2013
- m) Contrato n.º 174/2013 – Concorrência n.º 005/2013
- n) Contrato n.º 139/2013 – Concorrência n.º 006/2013
- o) Contrato n.º 007/2015 – Concorrência n.º 059/2014
- p) Tomada de Preços n.º 112/2014.





Processos nºs 19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013 - apensos
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 6-12-2018 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO TAG. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto –





OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV)** julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V)** determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI)** aplicar ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000 (mil) UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII)** declarar a **inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8 (oito) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Fonte: Acórdão nº 566/2018 – TP, (Processo nº 266-6/2019, Doc. Digital nº 540/2019)





Em análise ao Processo n.º 19.886-2/2013 (Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013), especificamente aos itens relacionados à Concorrência n.º 24/2012 que deu origem ao Contrato n.º 137/2013/SETPU, identificou-se a apuração inicial de um sobrepreço no valor total de R\$ 3.947.738,34 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), em função de:

- Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” no valor de R\$ 3.133.663,74 (três milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos);
- Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 681.729,02 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos); e
- Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 132.345,58 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Deve-se considerar que a RNI n.º 7.182-0/2013 retoma à época das licitações questionadas pela Secex-Obras e que, com a liberação da continuidade desses procedimentos mediante a celebração do TAG, foram formalizadas diversas contratações, alterando o contexto fático-jurídico da inicial.

Nesse sentido, faz-se necessário proceder a apuração por meio de Tomadas de Contas, de eventuais valores que possam ter sido pagos a maior em razão da possível não implementação dos ajustes pactuados por meio do TAG.

Diante do exposto, foi instaurado este Processo n.º 266-6/2019 de Tomada de Contas, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018-TP, referente ao Contrato n.º 137/2013/SETPU firmado com a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA, decorrente da Concorrência Pública n.º 24/2012, para apurar possíveis danos ao erário.





Ademais, este processo de Tomada de Contas também atende à Decisão Singular proferida nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017 (Control-P, Doc. Digital n.º 61055/2018), e o Acórdão n.º 334/2016 – TP, constante nos autos do Processo n.º 25.691-9/2015.

A Decisão Singular proferida nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017 (Control-P, Doc. Digital n.º 61055/2018), determinou a conversão da Auditoria de Conformidade em Tomadas de Contas visando, dentre outras, a apuração de eventual dano ao erário na execução do Contrato n.º 137/2013.

Dá análise deste processo de auditoria, se constata que a Tomada de Contas do Contrato n.º 137/2013 foi instaurada em função de achados relacionados à: (i) ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, por parte do representante da Administração especialmente designado, e (ii) do pagamento por serviços medidos em quantidades diferentes dos efetivamente executados.

O Acórdão n.º 334/2016 – TP, constante nos autos do Processo n.º 25.691-9/2015, determinou a seleção dos contratos relevantes dentre aqueles auditados pela CGE para fins de inclusão no Plano Anual de Fiscalização desta Corte de Contas.

Sendo assim, uma vez que o Contrato n.º 137/2013/SETPU foi objeto de auditoria pela CGE, e considerando a determinação do Acórdão n.º 334/2016 – TP, mostra-se oportuno verificar neste processo de Tomada de Contas se os Achados de Auditoria do Relatório n.º 06/2015 – CGE, resultaram em dano ao erário.

1.3. Visão Geral do Objeto

O Contrato n.º 137/2013/SETPU (Concorrência n.º 24/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) e a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA teve como objeto a execução dos serviços de pavimentação da Rodovia MT-100, trecho compreendido entre a BR-364 (B) / MT-299 – ent.º BR-070 (Barra do Garças) – ent.º MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, lote





01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), numa extensão de 45,538 km, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho.

O valor inicialmente pactuado mediante o Contrato n.º 137/2013 – SETPU⁸, foi de R\$ 43.753.365,40 (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Em 25.11.2013⁹ foi publicado o TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO do Contrato n.º 137/2013 – SETPU, e o valor da demanda foi retificado para R\$ 42.900.068,93 (quarenta e dois milhões, novecentos mil, sessenta e oito reais e noventa e três centavos) em função de ajustes nos preços unitários dos materiais betuminosos, conforme discriminado no TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO datado em 22.11.2013:

1.5. FUNDAMENTOS DO TERMO:

Este Termo decorre de autorização do Senhor Secretário da SETPU, em face dos motivos e justificativas constantes no Processo Administrativo nº 629484/2013 - SETPU.

II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Fornecimento de cimento asfáltico CAP 50/70..... R\$ 1.310,31
2. Fornecimento de asfalto diluído CM-30..... R\$ 2.048,06
3. Fornecimento de Emulsão asfáltica RR-2C..... R\$ 1.110,54

b) O valor do contrato para **R\$ 42.900.068,93 (quarenta e dois milhões, novecentos mil, sessenta e oito reais e noventa e três centavos)**, a preços iniciais.

⁸ Diário Oficial do Estado n.º 26178. (Control-P, Doc. Digital n.º 89666/2021)

⁹ Termo de Re-Ratificação N.º 137/2013/03/01-SETPU. (Control-P, Doc. Digital n.º 89673/2021)





Fonte: TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.º 137/2013/03/01- SETPU, página 2. (Control-P, Doc. Digital n.º 89673/2021)

Em 30.12.2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado o 1º Termo Aditivo ao contrato¹⁰, que impactou no aumento de R\$ 8.899.474,60 (oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) no valor do contrato¹¹. Com este aditivo, o valor da demanda passou de R\$ 42.900.068,93 para R\$ 51.799.543,53 (cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), a preços iniciais.

Extrato do Termo Aditivo nº 137/2013/01/01 - SETPU

Processo nº 666953/2014-SETPU

Objeto do Contrato: Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho-MT.

Finalidade do Termo: Aditar ao Instrumento Contratual nº 137/2013/00/00-SETPU, o valor de R\$ 8.899.474,60 (oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) a preços iniciais.

Partes: ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 26445, página 62, publicado em 30.12.2014

O segundo, terceiro e quarto termos aditivo ao contrato alteraram, exclusivamente, a vigência do contrato, que passou de 630 para 1.817 dias, com data prevista de término em 30.06.2018.

Em 26.06.2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado o 5º Termo Aditivo ao contrato¹². As alterações introduzidas por este termo aditivo resultaram na manutenção do valor da demanda em R\$ 51.799.534,53 (cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a preços iniciais.

¹⁰ Diário Oficial do Estado n.º 26445. (Control-P, Doc. Digital n.º 89682/2021)

¹¹ Primeiro Termo Aditivo do Contrato n.º 137/2013/01/01 – SETPU. (Control-P, Doc. Digital n.º 89683/2021)

¹² Diário Oficial do Estado n.º 27048. (Control-P, Doc. Digital n.º 89714/2021)





Extrato do Termo Aditivo: 137/2013/01/05-SINFRA

Processo nº 661205/2012

Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar a Cláusula V - Valor e Dotação, item 5.1 do Instrumento Contratual 137/2013/01/05 - SINFRA, aditar a quantia de R\$ 771.166,28 (setecentos e setenta e um mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e suprimir a quantia de R\$ 771.166,28 (setecentos e setenta e um mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), totalizando ao Valor do Contrato a importância de R\$ 51.799.543,53 (cinquenta e um milhões e setecentos e noventa e nove mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).
PARTES: ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 27048, página 43, publicado em 26.06.2017

Por fim, em 11.04.2018, foi iniciado o processo de recebimento da obra pela SINFRA mediante subscrição, pelo Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho, fiscal da obra, designado pela Portaria 062/2017/SAOB/SINFRA, do Termo de Recebimento Provisório.¹³

1.4. Objetivo da Tomada de Contas

O objetivo desta Tomada de Contas pode ser subdividido em três. O primeiro é verificar se os sobrepreços detectados na Representação de Natureza Interna – RNI, protocolizada sob o n.º 19.886-2/2013, que deu origem ao TAG celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, e que se referem a Concorrência Pública n.º 24/2012, resultaram em dano ao erário em razão da execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

O segundo objetivo desta Tomada de Contas é verificar se as irregularidades detectadas no processo de Auditoria de Conformidade protocolizado

¹³ Termo de Recebimento Provisório. (Control-P, Doc. Digital nº 89752/2021)





sob o n.º 31.738-1/2017 e que se referem ao Contrato n.º 137/2013/SETPU, representam dano ao erário em razão da execução do contrato.

O terceiro e último objetivo é verificar se as irregularidades detectadas no Contrato n.º 137/2013 e indicadas no Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE¹⁴, implicaram em dano ao erário.

¹⁴ Relatório de Auditoria n.º 06/2015. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)





2. DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA CONCORRÊNCIA N.º 24/2012 E NO CONTRATO N.º 137/2013

2.1 Do Sobrepreço Constatado na Concorrência n.º 24/2012

Em análise ao Processo n.º 7.182-0/2013, apensado ao Processo n.º 19.886-2/2013 (Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013), constata-se que a Secex de Obras e Infraestrutura identificou a seguinte irregularidade relacionada à Concorrência n.º 24/2012, que deu origem ao Contrato n.º 137/2013/SETPU:

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

- **Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”, no valor de R\$ 3.133.663,74 (três milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos)**

Consta do Relatório da Equipe da Secex-Obras que a remuneração pela despesa com “Administração Local da Obra” foi incluída diretamente na Planilha Orçamentária da obra e na taxa dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, ou seja, existe uma duplicidade na contabilização desse custo.

A duplicidade na contabilização das despesas com “Administração Local da Obra” na Planilha Orçamentária da Concorrência Pública n.º 24/2012 resultou no potencial dano ao erário (sobrepreço) de R\$ 3.133.663,74 (três milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme consta às fls. 08 do Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013, do Processo n.º 7.182-0/2013.





- **Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 681.729,02 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos)**

Na análise, a Equipe da Secex-Obras expôs que o preço corrente no mercado, para aquisição de materiais betuminosos, tem se limitado ao valor cobrado pela distribuidora do derivado de petróleo acrescido da taxa de BDI de 15%.

Porém, ao analisar os editais de licitação da SETPU, inclusive o Edital da Concorrência n.º 24/2012, verificou-se a adoção inadequada da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos, fato este que gerou o sobrepreço de R\$ 681.729,02 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos), conforme consta às fls. 11 do Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013, do Processo n.º 7.182-0/2013.

- **Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 132.345,58 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**

Na oportunidade, a Equipe Técnica expôs que a SETPU não tinha um preço referência para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário", visto que nas 14 (quatorze) concorrências em curso na Secretaria, à época, o preço unitário para o referido serviço assumia valores discrepantes: R\$ 3,23/m³ (CP n.º 01/2013), R\$ 3,60/m³ (CP n.ºs.21 e 22/2012; 2 e 3/2013), R\$ 3,69/m³ (CP n.ºs.23 e 24/2012), R\$ 6,23/m³ (CP n.ºs.17 e 18/2012; 4, 5 e 7/2013) e R\$ 6,41/m³ (CP n.ºs. 19/2012 e 6/2013), cuja diferença atingia até 98% entre uma concorrência e outra.

No referido relatório técnico, foi feita uma comparação dos serviços de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal", cujas condições possibilitariam que os preços unitários dos dois serviços fossem próximos ou mesmo equivalentes, o que foi, inclusive, adotado no projeto básico da Concorrência n.º 17/2012.





Dessa forma, o cálculo do sobrepreço do serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário" foi efetuado adotando-se, como paradigma, o serviço de Compactação de Aterro a 100 % do Proctor Normal", cujo valor de sobrepreço apurado na Concorrência n.º 24/2012/SETPU foi de R\$ 132.345,58 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme consta às fls. 14 do Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013, do Processo n.º 7.182-0/2013.

2.2. Da Apuração de eventual dano ao erário em razão da execução do Contrato n.º 137/2013, conforme apontamentos do Relatório de Auditoria de Conformidade – Processo n.º 31.738-1/2017

Consta do Relatório Preliminar do Processo nº 31.738-1/2017 (Doc. nº 100498/2021), trecho referente ao Contrato nº 137/2013/SETPU, que a empresa adotou o fator de conversão médio de 1,25 para se obter o volume de material retirado da área de empréstimo a partir do volume aplicado na pista, quando da apropriação dos quantitativos do serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria.

Na oportunidade, verificou-se que o fiscal designado para o acompanhamento do contrato exercia suas atividades cumulativamente com diversos outros contratos, impedindo sua presença efetiva no acompanhamento da obra.

Ademais, consta que na inspeção realizada pela equipe técnica não foram apresentados os ensaios que deveriam ter sido realizados durante a execução das obras. Tal situação também foi praticada na medição do transporte de material de base e sub-base para o qual adotou-se valor médio para a densidade máxima, não confirmada em ensaios laboratoriais.

Nesse contexto, constatou-se que a ausência da disponibilização dos ensaios laboratoriais resulta em uma limitação gravíssima à fiscalização da obra, ao controle externo e às disposições dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964, além de reforçar a fragilidade no acompanhamento e fiscalização contratual.





Conforme se pode constatar pela análise da 12ª medição do Contrato nº 137/2013, foi adotada a densidade de 1,970 t/m³ nos serviços de transporte de cascalho para execução de base e sub-base, conforme apresentado a seguir.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA												FOLHA Nº 01/01																																																																																																																																																					
Obra: Pavimentação Asfáltica												PLANILHA PARA CÁLCULO																																																																																																																																																					
Rodovia: MT -100												DO MOMENTO DE TRANSPORTE																																																																																																																																																					
Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. M												MATERIAL PARA SUB-BASE E BASE																																																																																																																																																					
Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01.2(P.Branca-Ribeirãozinho)																																																																																																																																																																	
Referência: 12ª Medição Provisória																																																																																																																																																																	
Ordem início serviço: de 12/07/2013																																																																																																																																																																	
Período Medido: 01/06/14 a 30/06/14												ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA																																																																																																																																																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>JAZIDA (ESTACA)</th><th>DISTÂNCIA</th><th colspan="4">APLICAÇÃO (ESTACAS)</th><th>EXTENSÃO</th><th>LARGURA</th><th>ESP.</th><th>VOLUME</th><th>FATOR CONV.</th><th>DMT</th><th>MOMENTO</th></tr> <tr> <th>Nº/NOME</th><th>INICIAL</th><th>FRAC.</th><th>FIXA (Km)</th><th>INICIAL</th><th>FRAC.</th><th>FINAL</th><th>FRAC.</th><th>(m)</th><th>(m3)</th><th>(t/m3)</th><th>(Km)</th><th>(ton x km)</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="12">SUB-BASE</td><td colspan="3">ACESSO RIBEIRÃOZINHO</td></tr> <tr> <td>J-09</td><td>281</td><td>+</td><td>8,00</td><td>3,860</td><td></td><td>192</td><td>+</td><td>0,00</td><td>196</td><td>+</td><td>0,00</td><td>80,00</td><td>13,20</td><td>0,20</td><td>211,200</td><td>1,970</td><td>5,608</td><td>2.333,286</td></tr> <tr> <td colspan="12">BASE</td><td colspan="3"></td></tr> <tr> <td>J-09</td><td>281</td><td>+</td><td>8,00</td><td>3,860</td><td></td><td>4</td><td>+</td><td>0,00</td><td>273</td><td>+</td><td>0,00</td><td>5.380,00</td><td>12,60</td><td>0,20</td><td>13.557,600</td><td>1,970</td><td>6,718</td><td>179.427,514</td></tr> <tr> <td colspan="12">SUB-BASE</td><td colspan="3">ROD. MT-100</td></tr> <tr> <td>J-09</td><td>6.299</td><td>+</td><td>0,00</td><td>0,030</td><td></td><td>5.800</td><td>+</td><td>0,00</td><td>5.700</td><td>+</td><td>0,00</td><td>2.000,000</td><td>13,20</td><td>0,20</td><td>5.280,000</td><td>1,970</td><td>11,010</td><td>114.521,616</td></tr> <tr> <td>J-09</td><td>6.299</td><td>+</td><td>0,00</td><td>0,030</td><td></td><td>5.800</td><td>+</td><td>0,00</td><td>6.490</td><td>+</td><td>10,623</td><td>13.810,623</td><td>12,60</td><td>0,20</td><td>34.802,769</td><td>1,970</td><td>4,167</td><td>285.707,923</td></tr> </tbody> </table>												JAZIDA (ESTACA)	DISTÂNCIA	APLICAÇÃO (ESTACAS)				EXTENSÃO	LARGURA	ESP.	VOLUME	FATOR CONV.	DMT	MOMENTO	Nº/NOME	INICIAL	FRAC.	FIXA (Km)	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.	(m)	(m3)	(t/m3)	(Km)	(ton x km)	SUB-BASE												ACESSO RIBEIRÃOZINHO			J-09	281	+	8,00	3,860		192	+	0,00	196	+	0,00	80,00	13,20	0,20	211,200	1,970	5,608	2.333,286	BASE															J-09	281	+	8,00	3,860		4	+	0,00	273	+	0,00	5.380,00	12,60	0,20	13.557,600	1,970	6,718	179.427,514	SUB-BASE												ROD. MT-100			J-09	6.299	+	0,00	0,030		5.800	+	0,00	5.700	+	0,00	2.000,000	13,20	0,20	5.280,000	1,970	11,010	114.521,616	J-09	6.299	+	0,00	0,030		5.800	+	0,00	6.490	+	10,623	13.810,623	12,60	0,20	34.802,769	1,970	4,167	285.707,923			
JAZIDA (ESTACA)	DISTÂNCIA	APLICAÇÃO (ESTACAS)				EXTENSÃO	LARGURA	ESP.	VOLUME	FATOR CONV.	DMT	MOMENTO																																																																																																																																																					
Nº/NOME	INICIAL	FRAC.	FIXA (Km)	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.	(m)	(m3)	(t/m3)	(Km)	(ton x km)																																																																																																																																																					
SUB-BASE												ACESSO RIBEIRÃOZINHO																																																																																																																																																					
J-09	281	+	8,00	3,860		192	+	0,00	196	+	0,00	80,00	13,20	0,20	211,200	1,970	5,608	2.333,286																																																																																																																																															
BASE																																																																																																																																																																	
J-09	281	+	8,00	3,860		4	+	0,00	273	+	0,00	5.380,00	12,60	0,20	13.557,600	1,970	6,718	179.427,514																																																																																																																																															
SUB-BASE												ROD. MT-100																																																																																																																																																					
J-09	6.299	+	0,00	0,030		5.800	+	0,00	5.700	+	0,00	2.000,000	13,20	0,20	5.280,000	1,970	11,010	114.521,616																																																																																																																																															
J-09	6.299	+	0,00	0,030		5.800	+	0,00	6.490	+	10,623	13.810,623	12,60	0,20	34.802,769	1,970	4,167	285.707,923																																																																																																																																															
Observação: Jazida localizada na estaca 6299 + 30 metros no Lado Esquerdo - Rod MT-100																																																																																																																																																																	

Fonte: Parte da Memória de cálculo da 12ª medição do Contrato nº 137/2013.

O valor de densidade adotado, a saber de 1,970 t/m³, é compatível com o adotado na versão mais atual do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), de 2017 (Anexo I, fls 2/3), a saber, de 2,06250 t/m³, conforme apresentado a seguir.

CGCIT			DNIT		
SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO	Mato Grosso	FIC 0,03515			
Custo Unitário de Referência	Abril/2019	Produção da equipe 168,20000 m ³			
4011219 Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida		Valores em reais (R\$)			
F - MOMENTO DE TRANSPORTE			Quantidade		Unidade
4016096 Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica - Caminhão basculante 10 m ³	2,06250	tkm			

Fonte: SICRO (2017) – Composição analítica nº 4011219 (Base de solo)





CGCIT		DNIT	
SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO	Mato Grosso	FIC 0,03515	
Custo Unitário de Referência	Abri/2019	Produção da equipe	216,26000 m ³
4011227 Sub-base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida		Valores em reais (R\$)	
F - MOMENTO DE TRANSPORTE		Quantidade	Unidade
4016096 Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica - Caminhão basculante 10 m ³	2,06250	tkm	

Fonte: SICRO (2017) – Composição analítica nº 4011227 (Sub-base de solo)

Sendo assim, embora irregular a realização de medição não embasada em ensaios tecnológicos, a densidade adotada (1,970 t/m³) nas medições do Contrato n.º137/2013, para fins de apropriação do transporte do material associado à execução dos serviços de base e sub-base de solo estabilizado granulometricamente, não indica indícios da ocorrência de sobrepreço, uma vez compatível com o valor de referência do SICRO mais recente (2,06250 t/m³).

Entretanto, na apropriação dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1^a categoria do Contrato n.º 137/2013, foi apontado por aquela equipe de auditoria que a fiscalização optou por obter o volume de material escavado de forma indireta, ou seja, tomando por base o volume de material compactado na pista e utilizando o fator de conversão médio de 1,25¹⁵, conforme evidenciado na medição a seguir.

A_Pl-26º_Med-Ribeirãozinho-MT-100.xls - Modo de Compatibilidade																																																																																																																																							
Página Inicial Inserir Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Ajuda																																																																																																																																							
=TRUNCAR(X17*1,25,3)																																																																																																																																							
D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z																																																																																																																																							
Obra: Pavimentação Asfáltica Rodovia: MT -100 Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguaiana) Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 012(P Branca-Ribeirãozinho) Referência: 26º Medição Provisória Ordem inicio serviço n.º 03/2013 de 01/11/13 Período Medido: 01/11/15 a 30/11/15																																																																																																																																							
ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA																																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">CAIXA Nº</th> <th colspan="4">ESCAVAÇÃO (ESTACAS)</th> <th colspan="4">APLICAÇÃO (ESTACAS)</th> <th rowspan="2">a</th> <th rowspan="2">b</th> <th rowspan="2">c</th> <th rowspan="2">L</th> <th rowspan="2">L1</th> <th rowspan="2">L2</th> <th rowspan="2">VOLUME COMPACTADO (m³)</th> <th rowspan="2">VOLUME ESCAVADO (m³)</th> <th rowspan="2">DMT (m)</th> </tr> <tr> <th>INICIAL</th> <th>FRAC.</th> <th>FINAL</th> <th>FRAC.</th> <th>LAZO</th> <th>INICIAL</th> <th>FRAC.</th> <th>FINAL</th> <th>FRAC.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>5188</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>5190</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>LD/LE</td> <td>5187</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>5195</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>-</td> <td>20</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>20</td> <td>100</td> <td>5.771,760</td> <td>7.214,700</td> <td>63,33</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>5095</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>5110</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>LE/LD</td> <td>5195</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>5199</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>150</td> <td>20</td> <td>1.700</td> <td>80</td> <td>20</td> <td>760</td> <td>9.910,270</td> <td>12.387,837</td> <td>1.910,00</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>5090</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>5110</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>LE/LD</td> <td>5199</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>5202</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>200</td> <td>20</td> <td>1.780</td> <td>60</td> <td>20</td> <td>760</td> <td>5.408,790</td> <td>6.760,987</td> <td>2.030,00</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>5240</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>5270</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>LD/LE</td> <td>5202</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>5300</td> <td>+</td> <td>0,00</td> <td>-</td> <td>20</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>760</td> <td>600</td> <td>22.598,272</td> <td>28.247.840</td> <td>364,70</td> </tr> </tbody> </table>																	CAIXA Nº	ESCAVAÇÃO (ESTACAS)				APLICAÇÃO (ESTACAS)				a	b	c	L	L1	L2	VOLUME COMPACTADO (m ³)	VOLUME ESCAVADO (m ³)	DMT (m)	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.	LAZO	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.	1	5188	+	0,00	5190	+	0,00	LD/LE	5187	+	0,00	5195	+	0,00	-	20	-	-	20	100	5.771,760	7.214,700	63,33	2	5095	+	0,00	5110	+	0,00	LE/LD	5195	+	0,00	5199	+	0,00	150	20	1.700	80	20	760	9.910,270	12.387,837	1.910,00	3	5090	+	0,00	5110	+	0,00	LE/LD	5199	+	0,00	5202	+	0,00	200	20	1.780	60	20	760	5.408,790	6.760,987	2.030,00	4	5240	+	0,00	5270	+	0,00	LD/LE	5202	+	0,00	5300	+	0,00	-	20	-	-	760	600	22.598,272	28.247.840	364,70
CAIXA Nº	ESCAVAÇÃO (ESTACAS)				APLICAÇÃO (ESTACAS)				a	b	c	L	L1	L2	VOLUME COMPACTADO (m ³)	VOLUME ESCAVADO (m ³)		DMT (m)																																																																																																																					
	INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.	LAZO	INICIAL	FRAC.	FINAL									FRAC.																																																																																																																						
1	5188	+	0,00	5190	+	0,00	LD/LE	5187	+	0,00	5195	+	0,00	-	20	-	-	20	100	5.771,760	7.214,700	63,33																																																																																																																	
2	5095	+	0,00	5110	+	0,00	LE/LD	5195	+	0,00	5199	+	0,00	150	20	1.700	80	20	760	9.910,270	12.387,837	1.910,00																																																																																																																	
3	5090	+	0,00	5110	+	0,00	LE/LD	5199	+	0,00	5202	+	0,00	200	20	1.780	60	20	760	5.408,790	6.760,987	2.030,00																																																																																																																	
4	5240	+	0,00	5270	+	0,00	LD/LE	5202	+	0,00	5300	+	0,00	-	20	-	-	760	600	22.598,272	28.247.840	364,70																																																																																																																	
PLANILHA PARA CÁLCULO DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE (DMT)																																																																																																																																							

Fonte: 26^a medição do Contrato nº 137/2013 – Planilha “Conversão Volume”

¹⁵ Relatório Preliminar de Auditoria, página 34. (Control-P, Doc. Digital n.º 100498/2021)





Ao adotar o fator de conversão médio de 1,25 em função do volume compactado, a fiscalização endossou o entendimento de que volume do solo no corte seria 25% maior em relação ao volume desse material após sua compactação na pista.

Vale ressaltar que esta não é a sistemática prevista na Norma DNIT 106/2009 – ES¹⁶. Conforme o normativo, o critério de medição deste serviço deve levar em consideração o volume de material extraído e a respectiva dificuldade de extração, medido e avaliado no corte (volume ‘in natura’), além da distância de transporte percorrida, entre o corte e o local de deposição.

Uma vez que a fiscalização optou por endossar o cálculo do volume de corte do solo a partir do valor compactado, foi verificado, por analogia, que o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro 2), estima para os serviços de “Base de solo estabilizado granulometricamente s/ mistura” (2 S 02 200 01) e “sub-base de solo estabilizado granulometricamente” (2 S 02 200 00) que o volume do solo no corte é 15% maior em relação ao volume desse material após sua compactação na pista, conforme evidenciado a seguir.

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários		Construção Rodoviária	SICRO2
Custo Unitário de Referência	Mês : Novembro / 2016	Mato Grosso	RCTR0320
2 S 02 200 01 - Base solo estabilizado granul. s/ mistura		Produção da Equipe : 168,00 m ³	(Valores em R\$)

D - Atividades Auxiliares	Quantidade	Unidade	Preço Unitário
1 A 01 100 01 - Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)	0,7000	m ²	0,46
1 A 01 105 01 - Expurgo de jazida (const e restr)	0,2000	m ³	2,43
1 A 01 120 01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)	1,1500	m ³	3,76
			4,32

Fonte: SICRO 2 – Composição analítica 2 S 02 200 01 (Base de solo) – Mato Grosso

¹⁶ Norma DNIT 106/2009 – ES. (Control-P, Doc. Digital nº 41641/2021)





DNIT - Sistema de Custos Rodoviários	Construção Rodoviária	SICRO2
Custo Unitário de Referência	Mato Grosso	RCTR0320
2 S 02 200 00 - Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	Produção da Equipe : 168,00 m ³	(Valores em R\$)

D - Atividades Auxiliares	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
1 A 01 100 01 - Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)	0,7000	m ²	0,46	0,32
1 A 01 105 01 - Expurgo de jazida (const e restr.)	0,2000	m ³	2,43	0,49
1 A 01 120 01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)	1,1500	m ³	3,76	4,32

Fonte: SICRO 2 – Composição analítica 2 S 02 200 00 (Sub-base de solo) – Mato Grosso

Sendo assim, uma vez que a fiscalização optou por obter o volume de material escavado de forma indireta, utilizando-se de fator médio de conversão de 1,25, **não sustentado por ensaios laboratoriais**, e, ainda, considerando que o Sicro 2 estima que o volume do solo no corte é 15% maior em relação ao seu volume após sua compactação na pista (fator de conversão de 1,15), resta evidenciado que **os valores medidos e pagos utilizando fator de conversão acima do indicado no Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro 2, isto é, de 1,15, devem ser considerados como dano ao erário, passíveis de ressarcimento.**

Ademais, vale ressaltar que o pagamento deste serviço desacompanhado dos ensaios laboratoriais que comprovem o fator de conversão do solo já caracteriza a liquidação irregular da despesa, por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964.

O Relatório Preliminar do Processo n.º 31.738-1/2017 informa que a equipe de auditoria também apurou a apropriação irregular e pagamento de 5.200 metros do serviço de recomposição de cerca em duplicidade¹⁷ entre as estacas 6322 e 6452 (lado direito e esquerdo), ocasionando um potencial dano ao erário no valor de R\$ 59.540,00, conforme apontado no Anexo 8 daquele Relatório¹⁸;

Outrossim, foi detectada divergência entre a inclinação do aterro executado na escala de 1:1,5, conforme constatado por aquela equipe em inspeção *in loco*, e a indicada no projeto de 1:4, fato esse que ocasionou a apropriação e faturamento a maior nos serviços de base, sub-base, regularização de subleito, bem como nos

¹⁷ Relatório Preliminar de Auditoria, página 33. (Control-P, Doc. Digital n.º 100498/2021)

¹⁸ Anexo 08 do Relatório Preliminar de Auditoria, páginas 92 e 93. (Control-P, Doc. Digital n.º 100498/2021)





serviços de transportes desses materiais com potencial dano ao erário no valor de R\$ 188.463,53¹⁹, conforme apontado no Anexo 8 daquele Relatório²⁰. Na oportunidade, destacou-se que não foi determinado o montante de recursos medidos a maior referente aos volumes de aterro, visto que tal análise deveria ser objeto de levantamento minucioso pela fiscalização.

Dessa forma, considerando as constatações da equipe de auditoria, a Exma. Conselheira Relatora, além de determinar a instauração de Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal para apuração de eventuais prejuízos, determinou a remessa de cópia integral dos autos à Sinfra para adoção de medidas de sua competência, segundo seu poder de autotutela, visando resguardar o erário:

4. Determine a remessa de cópia digital integral dos autos à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, para conhecimento e adoção das medidas de sua competência, segundo seu poder de autotutela, visando à ação tempestiva com vistas à proteção do erário estadual, independentemente da análise de mérito do presente Processo de Auditoria, sem prejuízo de futura e eventual aplicação de sanções em razão de irregularidades cometidas.

Fonte: Control-P, Doc. Digital n.º 61055/2018, Processo n.º 317381/2017: Auditoria de Conformidade.

2.3. Da Apuração de eventual dano ao erário em razão da execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, conforme apontamentos do Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE,

Em análise ao Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE, constata-se que aquela unidade de controle interno identificou as seguintes irregularidades relacionadas ao Contrato n.º 137/2013/SETPU.

¹⁹ Relatório Preliminar de Auditoria, página 33. (Control-P, Doc. Digital n.º 100498/2021)

²⁰ Anexo 08 do Relatório Preliminar de Auditoria, páginas 92 e 93. (Control-P, Doc. Digital n.º 100498/2021)





- **Descompasso entre a execução e o cronograma físico-financeiro da obra²¹**

Relatou-se que até outubro de 2014 (16^a medição) deveriam ser realizados 88,58% dos serviços previstos para a obra, conforme previsão do cronograma físico-financeiro da obra.

Entretanto, as medições aceitas pela SETPU confirmam a execução de 46,33% dos serviços previstos para a obra, ou seja, o descompasso entre o previsto e o executado pela Construtora.

Foi destacado no relatório de auditoria a importância do cronograma físico-financeiro da obra como ferramenta gerencial da obra para otimizar o uso dos recursos disponíveis visando a execução da obra no prazo ótimo.

O projetista não deve planejar a execução de uma obra além do prazo ótimo, pois com a dilatação do prazo há aumento do custo em função da manutenção dos custos fixos, em especial os custos com a administração local da obra e com a manutenção e operação do canteiro de obras.

Fonte: Relatório de Auditoria n.º 06/2015, página 15. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)

Pelo exposto, a CGE recomendou à SILOG que: (1) notificasse a contratada quanto ao não cumprimento do cronograma, (2) solicitasse um plano de ação da contratada para cumprir com o cronograma previsto e (3) aplicasse as sanções administrativas previstas no instrumento contratual, observando o princípio do contraditório e ampla defesa.

- **Ausência de comprovação prévia de Certidão de Quitação do ISSQN para execução do pagamento à contratada pelos serviços prestados na obra²²**

²¹ Relatório de Auditoria n.º 06/2015, páginas 11 a 17. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)

²² Relatório de Auditoria n.º 06/2015, páginas 17 a 20. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)





Foi relatado que a proposta apresentada pela empresa Construtora contemplou, conforme consta da planilha de BDI, a incidência de ISSQN sobre o preço de venda e que o Estado é o responsável por arcar com este tributo.

Sobre a responsabilidade do Estado, foi ressaltado que a Lei Estadual n.º 10.162/2014 determina que os pagamentos de serviços/obras ficam condicionado a comprovação pelas empreiteiras de Certidão de Quitação do ISSQN expedida pelo município do local de execução da obra ou serviço.

Também foi destacado o Acórdão TCU n.º 1.451/2006 – Plenário, que determina que “Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa [...]. O atendimento desta decisão previne que seja descumprido o princípio do enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, a CGE recomendou a SILOG que, nos processos de pagamentos posteriores a 10.09.2014, fosse condicionado pagamento a apresentação de Certidão de Quitação do ISSQN expedida pelo município sede do local de prestação do serviço/execução da obra. Também se recomendou a SILOG que cobrasse das contratadas o comprovante de recolhimento do ISSQN referente a medições/pagamentos passados.

- **Divergência entre o orçamento da administração e do projeto da obra**²³

Conforme o Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE, a planilha orçamentária adotada pela administração na Concorrência Pública n.º 24/2012, subscrita em 29.11.2012 pelo Engenheiro Darcibel Silva Ramos, prevê a execução de serviços que totalizam R\$ 48.339.350,60²⁴.

Entretanto, a planilha orçamentária elaborada pela empresa projetista, (TRAFECON Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA, Vol 04 – Orçamento e

²³ Relatório de Auditoria n.º 06/2015, páginas 20 a 22. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)

²⁴ Edital da Concorrência Pública n.º 24/2012, página 51 a 55. (Control-P, Doc. Digital n.º 95675/2021)





Planejamento da Execução da Obra – novembro/2012) apresenta quantidade de serviços no montante de R\$ 47.648.067,34.

Foi destacado que a divergência entre os valores orçados pode indicar erro no cálculo dos quantitativos, situação esta que poderia implicar em consequências graves, como por exemplo o crime de responsabilidade previsto na Lei n.º 8.429/1992.

Pelo exposto, a CGE recomendou a SILOG que informasse quais projetos subsidiaram a definição dos dados quantitativos, qualitativos e preços adotados na planilha do orçamento de referência da licitação.

- **Ausência de anuênci a da empresa supervisora nas medições realizadas²⁵**

Foi relatado que as medições analisadas pela CGE não passaram por exame e aprovação da empresa supervisora, conforme previsão do contrato firmado com a administração.

Destacou-se que é função da supervisora prestar serviço técnico especializado objetivando que a administração exerça um controle rigoroso na execução de todas as etapas do empreendimento, com o objetivo de otimizar os custos alinhado com a melhor qualidade da obra.

Nesta toada, a CGE recomendou que a SILOG cobre da empresa supervisora que exerça efetivamente todas as atribuições enumeradas no contrato firmado com a administração.

- **Ausência de inserção de informações no Sistema Geo-Obras do TCE/MT²⁶**

Consta naquele Relatório de Auditoria que não foram inseridos no Sistema Geo-Obras do TCE/MT os documentos que revogam a Portaria de nomeação do

²⁵ Relatório de Auditoria n.º 06/2015, página 22 a 26. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)

²⁶ Relatório de Auditoria n.º 06/2015, páginas 26 a 29. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)





Fiscal Eng.^º José Pedro Pires e nomeiam o Eng.^º Zenildo Pinto de Castro Filho como fiscal do Contrato n.^º 137/2013 – SETPU.

Também foi relatado que o cadastro no site do sistema Geo-Obras informa erroneamente que o objeto do Contrato n.^º 137/2013 estaria relacionado à serviços de conservação de rodovia pavimentada.

Outra inconsistência relatada diz respeito ao valor da contratação. O valor inicial e final informado no site do Geo-Obras é de 45.500.062,25. Já o valor da demanda após a celebração do T.A.G e do Termo de Re-ratificação é de R\$ 42.900.068,93.

Pelo exposto, a CGE recomendou à SILOG que promovesse a correção das informações apontadas no sistema Geo-Obras e que observasse tempestivamente as orientações prescritas no Anexo I da Resolução Normativa n.^º 06/2011 do TCE/MT.

- **Execução de serviços em desacordo com o Projeto da Obra e Normas Técnicas²⁷**

Consta do Relatório de Auditoria n.^º 06/2015 – CGE, que a execução do serviço de dreno subterrâneo, localizado próximo à estaca n.^º 5.812, estaria em desconformidade com o projeto.

Conforme apontou aquela equipe, a planilha orçamentária da obra previu a execução de 13.099,00 metros do item dreno longitudinal profundo para corte em solo – DPS 07 – AC/BC, a um custo unitário de 111,40 R\$/m², perfazendo um total de R\$ 1.459.228,60.

Entretanto, a vistoria no local constatou que a largura média da vala aberta foi de 30 cm, quando o álbum de projetos do DNIT (tipos de dispositivos de drenagem) especifica que a largura para execução do dreno subterrâneo do tipo DPS-07 deve ser de 50 cm, conforme descrito neste relatório.

²⁷ Relatório de Auditoria n.^º 06/2015, páginas 29 a 33. (Control-P, Doc. Digital n.^º 100480/2021)





Na oportunidade, ressaltou-se que a redução da área drenante acarreta a perda da eficiência hidráulica, permitindo que a empresa medisse serviços em quantidades maiores que os executados, como é o caso de escavação e o quantitativo utilizado de material filtrante.

Neste contexto, foi apontado por aquela equipe o uso de seixo ralado com excesso de material fino²⁸, quando a própria definição técnica do serviço contratado prevê o uso de brita e areia comercial como material filtrante.

Também foi relatado a substituição do tubo de concreto perfurado por dutos PEAD de menor diâmetro²⁹, fato este que implica na redução da seção de vazão, contraria o projeto da obra, e reduz os custos da contratada com a aquisição, transporte e de instalação desse material.

Pelo exposto, a CGE recomendou à SILOG que: (1) realizasse o levantamento de todos os drenos subterrâneos executados com o propósito de identificar divergências com o previsto em projeto e (2) realizasse a correção das inconsistências ou informasse uma justificativa para execução e aceitação divergente do especificado em projeto.

2.2.1 Das considerações finais referente aos apontamentos do Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE

Considerando as constatações do Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE, caberia à SINFRA, diante dos apontamentos da equipe de auditoria da CGE e segundo seu poder de autotutela, a adoção de medidas de sua competência visando sanear as irregularidades, resguardando, assim, possível dano ao erário.

²⁸ Relatório de Auditoria n.º 06/2015, página 33 - Fotografias da vistoria. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)

²⁹ Relatório de Auditoria n.º 06/2015, página 32 - Fotografias da vistoria. (Control-P, Doc. Digital n.º 100480/2021)





3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Visando alcançar o objetivo preliminar desta Tomada de Contas e tendo em vista o poder de autotutela inerente à atividade desenvolvida pela Administração Pública em geral, torna-se necessário verificar se a SINFRA implementou medidas para:

- sanear as irregularidades constatadas por este Tribunal, quando da análise do Edital da Concorrência Pública n.º 24/2012, dado o compromisso firmado por meio do Termo de Ajustamento de Gestão firmado à época da licitação;
- sanear as irregularidades apontadas por este Tribunal no Relatório de Auditoria de Conformidade – Processo n.º 31.738-1/2017, e que se referem a execução do Contrato n.º 137/2013 – SETPU; e
- sanear as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE, que versa sobre a análise do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

Ademais, considerando a relevância do potencial dano ao erário apurado nos autos dos Processos n.º. 7.182-0/2013 e n.º 31.738-1/2017 e no Relatório de Auditoria n.º 06/2015, bem como o compromisso firmado por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, diligenciar junto à Sinfra, na pessoa do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, para que:

- 1) se manifeste conclusivamente sobre as medidas adotadas para sanear as irregularidades constatadas quando da análise do Edital da Concorrência Pública n.º 24/2012 e Contrato nº 137/2013, listadas a seguir, incluindo em seu relatório a devida documentação comprobatória (medidas dos serviços executados, extratos de pagamentos do FIPLAN, etc) para posterior análise dos ajustes efetivados:
 - a) Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”





- b) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos;
- c) Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário;
- d) Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de “escavação, carga e transporte de material de 1^a categoria c/e”, utilizando na base de cálculo um fator médio de conversão de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais;
- e) Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de recomposição de cerca em duplicidade;
- f) Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de aterro, base, sub-base, regularização de subleito, bem como nos serviços de transportes desses materiais, em função divergência entre a inclinação do aterro executado na escala de 1:1,5, e a indicada no projeto de 1:4;
- g) Descompasso entre a execução e o cronograma físico-financeiro da obra;
- h) Ausência de comprovação prévia de Certidão de Quitação do ISSQN para execução do pagamento à contratada pelos serviços prestados na obra;
- i) Divergência entre o orçamento da administração e do projeto da obra;
- j) Ausência de anuência da empresa supervisora nas medições realizadas;
- k) Ausência de inserção de informações no Sistema Geo-Obras do TCE/MT; e
- l) Execução de serviços em desacordo com o Projeto da Obra e Normas Técnicas.





2) se manifeste quanto à atual situação da obra, por meio de um Relatório Técnico/Fotográfico, certificando a qualidade dos serviços executados.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura
do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Cuiabá, 26 de abril de 2021.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

